

DECRETO Nº 24.396, DE 21 DE JULHO DE 2020

Adota medidas qualificadas para funcionamento de feiras livres durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Colatina:

O Prefeito Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Decreto Legislativo nº 06/2020 promulgado pelo Congresso Nacional na data de 20 de março de 2020, bem como o Decreto Legislativo Estadual nº 0446-S de 02 de abril de 2020;

Considerando o reconhecimento da existência de calamidade pública no Estado do Espírito Santo por meio do Decreto Legislativo nº 01/2020;

Considerando o Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando portaria nº 100-r, de 30 de maio de 2020 que “dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), nos termos decreto nº 4636-r, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências”.

DECRETA:

Art. 1º. Medidas supletivas restritivas complementares às previstas como qualificadas, correspondentes à classificação de risco alto, dispostas na Portaria Estadual nº 100-R, de 30 de maio de 2020, sem prejuízo de outras medidas ainda mais restritivas que possam ser elaboradas, atualizadas e recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º. Fica permitido o funcionamento apenas da Feira Livre de Produtores Rurais, toda sexta-feira, entre 16h e 22h, na área do estacionamento entre a Avenida Delta e a Rua José Jacinto de Assis.

Parágrafo Único. O funcionamento está condicionado à posse de Alvará de Funcionamento, no local indicado no *caput*.

Art. 3º. São consideradas exigências de ordem sanitária, de higiene pessoal, e de equipamentos, para o comércio em feiras livres, o cumprimento das seguintes medidas:

- I. Manter uma distância mínima de 2 (dois) metros entre barracas, contados a partir do limite das bandejas;
- II. Evitar o acesso de clientes pela lateral da barraca, e evitar aglomeração;
- III. Os feirantes do grupo de risco, ou qualquer outra pessoa que apresentar síndrome gripal, não deverão trabalhar na feira durante a pandemia, podendo ser representados por substitutos devidamente identificados;
- IV. O uso de máscara é obrigatório para feirantes e clientes, estando os feirantes proibidos de atender clientes que não estiverem usando máscara;
- V. Os feirantes deverão disponibilizar álcool 70% para uso próprio e da clientela;
- VI. Reduzir a equipe de atendimento na barraca ao máximo de 3 (três) pessoas;
- VII. Não será permitida a entrada de clientes ou visitantes no interior das barracas, devendo o feirante responsabilizar-se pela delimitação, com fita adesiva ou faixa de isolamento, do perímetro de 1 (um) metro de distância entre o atendimento e a sua estrutura, e os produtos expostos, de forma que apenas o feirante possa manusear os produtos;
- VIII. Separar os alimentos em quantidades pré-definidas (bacias, quilo, maços, amarrados, em sacolas ou empacotados, etc.), e previamente selecionados pelo feirante, a fim de se evitar a manipulação pelos clientes;
- IX. Não será permitida a comercialização de qualquer outro produto não hortifrutigranjeiro, a exemplo de lanches, refeições, bebidas alcoólicas, petiscos, artesanato, e confecções.
- X. Não disponibilizar bancos, mesas, cadeiras ou outro objeto que aumente a permanência do cliente na feira;
- XI. Providenciar a limpeza e a higienização dos recipientes de acondicionamento dos produtos, bacias e cestas de compras, balcões, bancadas, balanças, máquinas de cartão, entre outros itens tocados com frequência;
- XII. Os veículos devem ser higienizados antes de acondicionar os produtos, e no retorno da comercialização;
- XIII. Não fazer contato físico e evitar conversas com clientes a fim de reduzir o tempo de permanência deles na feira municipal;
- XIV. Não promover degustação de produtos;
- XV. Evitar o anúncio verbal mediante falas e, ou, gritos, de produtos disponíveis para comercialização;
- XVI. Os feirantes devem garantir que não haja formação de filas ou aproximações em suas barracas, e, em sendo impossível, devem preservar uma distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metro, entre os clientes, não sendo permitido qualquer forma de aglomeração;

XVII. Todas as barracas deverão ter uma pessoa específica para o caixa, evitando que os demais trabalhadores manipulem dinheiro e produtos, ao mesmo tempo.

Art. 4º. Ao retornar às suas casas e propriedades todos que estiveram envolvidos no processo de comercialização nas feiras devem, antes de qualquer contato com as pessoas que permaneceram na residência, separar e ensacolar as roupas até o momento de serem lavadas, além de realizarem uma higiene completa (lavar as mãos e tomar banho).

Art. 5º. Ficam recomendadas as seguintes medidas de segurança aos consumidores:

- I – Não comparecer à feira, quando o munícipe integrar grupo de risco (gestantes, lactantes, idade acima de 60 anos, diabético, asmático, ou doente crônico), ou se estiver com sintomas gripais (febre, coriza, mal-estar e nariz entupido);
- II – Usar máscara e levar recipiente de álcool gel 70%;
- III – Comparecer à feira somente uma pessoa, por, família;
- IV – Ao chegar em casa, higienizar adequadamente cada um dos produtos que adquiriu.

Art. 6º. A reabertura da feira livre será em caráter experimental e, em sendo descumpridas as regras, haverá, novamente, a suspensão do seu funcionamento.

DAS PENALIDADES

Art. 7º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto as autoridades competentes deverão apurar e aplicar as sanções administrativas, conforme a legislação federal, estadual e municipal, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Art. 8º. Os infratores poderão submeter-se às sanções previstas:

I – No art. 268, do Código Penal, que dispõe:

Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Pena – Detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

II – No art. 184, *caput*, *c/c* 187, inciso V, do Anexo ao Decreto nº 7.665/1995, que Regulamenta a Lei nº 4151/1995, no art. 96, inciso XII, do Decreto nº 12.777/2008, que regulamenta a Lei nº 5.045/2004, no art. 3º, § 4º, do Decreto nº 21.754/2018, e no art. 120, inciso I, da Lei nº 2805/1977.

Art. 9º. A autoridade sanitária analisará qual é a atividade preponderante para fins de eventual enquadramento da empresa, assim entendida aquela que representa mais de 50% (cinquenta por cento) do seu faturamento.

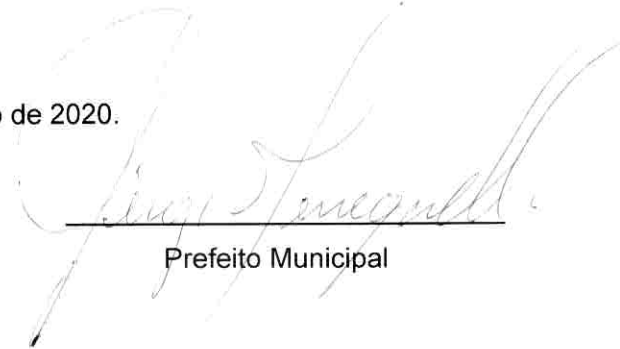
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Caberá aos fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito, Segurança Pública, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Defesa Civil desenvolver as ações necessárias ao cumprimento podendo aplicar as penalidades previstas em lei, inclusive suspensão e, ou, cancelamento do alvará.

Art. 11. Este ato entra em vigor nesta data, revogando as disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 21 de julho de 2020.



Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 21 de julho de 2020.



Secretário Municipal de Gabinete.